

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 84

PROJETO DE LEI N° 14.584

PROCESSO N° 869

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente projeto estabelece a obrigatoriedade de reserva de percentual de ingressos gratuitos em eventos realizados em espaços públicos para pessoas assistidas pelo Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto, tem como objetivo beneficiar as pessoas em situação de vulnerabilidade de nosso município, proporcionando a elas a possibilidade de assistir a espetáculos culturais. Neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

3 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência do Município para legislar sobre o interesse local, já que a medida busca adotar diretrizes que garantem a dignidade, a igualdade de oportunidades e o respeito às especificidades dessa população.



Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes:

E STF: **AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, DJ de 15-6-2007; **AI 729.307 ED**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, DJE de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007.

Além disso, a Constituição Federal assegura a todos o direito à dignidade, bem como constitui como objetivo fundamental a República Federativa do Brasil, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além da redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, como passa a expor:

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;





Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

VI – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

A respeito da temática, é volumosa a jurisprudência, sendo recente esta abaixo, do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 4.743/2023 do Município de Mirassol. Obrigatoriedade de reserva de 1% de ingressos de eventos realizados em recintos públicos para pessoas assistidas pelo CRAS. Inocorrência de vício de iniciativa. Concretização de direito social previsto na Constituição que depende de iniciativa legislativa comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ausente ingerência entre as esferas. Precedentes. Fonte de custeio. Indicação inexistente ou genérica que não implica inconstitucionalidade, mas eventual inexecutabilidade no presente exercício. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2009850-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

4 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

De acordo com a Doutrina, a iniciativa comum é a regra no sistema legislativo brasileiro; sendo a iniciativa privativa, a exceção. Por constituir exceção à regra da iniciativa comum, a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa. Sendo elementar na hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.



A jurisprudência do STF, nesta toada, é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública que modifique o rol de atividades funcionais deste.

Assim, não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre assegurar o interesse público da cidadania e dignidade da pessoa (CF, art. 30, inc. I e II) e que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, também não há violação à reserva da Administração, pois o texto não interfere na administração superior ou em quaisquer outros atos do Alcaide.

Por isso, opina-se pela iniciativa comum.

5 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

***Art. 6º.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***Art. 13.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*

***Art. 45.** A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da propositura.





6 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4 – DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e também a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Ester Vitoria de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

